

Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 03, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

RECONHECE o Acordo de Pesca e estabelece regras para o manejo dos ambientes aquáticos do Rio Tupana, localizada nos municípios de Borba, Careiro e Manaquiri - AM.

O **Secretário de Estado do Meio Ambiente**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Delegadas n.º 122, de 15 de outubro de 2019, e, 123, de 31 de outubro de 2019, que dispõem sobre a estrutura administrativa do poder executivo, definem os órgãos e entidades que integram o seu quadro de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, bem como pelo Decreto n.º 36.219, de 09 de setembro de 2015, que estabelece seu regimento interno:

CONSIDERANDO que os artigos 229 e 230 da Constituição do Estado do Amazonas asseguram-nos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, competindo ao Poder Público o dever de sua defesa e preservação, dentre outras medidas, mediante o controle da extração, da produção, do transporte, da comercialização e do consumo dos produtos da flora e da fauna;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei n.º 11.959, de 29 de junho de 2009, art. 3º, § 2º, a qual atribui aos Estados e ao Distrito Federal competência para o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei n.º 2.713, de 28 de dezembro de 2001, art. 10, a qual estabelece, entre as diretrizes da política pesqueira do Estado, incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos pesqueiros com produtividade econômica e social;

CONSIDERANDO o que consta na Instrução Normativa SDS n.º 03, de 02 de maio de 2011, que estabelece critérios e procedimentos para regulamentação de Acordos de Pesca pelo Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO as deliberações das lideranças comunitárias, pescadores e representantes comunitários de São Francisco, Santa Isabel e São Pedro e representantes da Secretaria de Meio Ambiente de Careiro Castanho e Manaquiri, Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas, Prefeituras Municipais, Colônia de Pescadores Z-49 de Careiro Castanho que estabeleceram o Acordo de Pesca para a conservação e preservação dos estoques pesqueiros locais;

CONSIDERANDO a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade organizada local; e,

CONSIDERANDO, por fim, os termos do processo n.º 01.01.030101.00000611.2019 - SEMA, que trata da implementação do Acordo de Pesca do Rio Tupana, que abrange os municípios de Borba, Careiro e Manaquiri - AM, resolve:

Art. 1º Estabelecer regras para o manejo dos ambientes aquáticos no Rio Tupana, que abrange os municípios de Borba, Careiro e Manaquiri - AM, (anexo I).

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - área de preservação - destinadas à reprodução e desenvolvimento das espécies de peixes, onde a pesca fica proibida por tempo indeterminado;

II - área de subsistência - destinada à pesca, das comunidades integrantes do acordo, para consumo doméstico, ou escambo dos moradores das comunidades, nos limites necessários para a alimentação familiar, sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica;

III - área de pesca comercial - destinada à atividade de pesca comercial de pequena escala, respeitando a legislação vigente.

IV - ambientes aquáticos: igarapés, furos, lagos, paranás, ressacas, rios e outros.

Art. 3º Fica estabelecido como áreas de subsistência os ambientes aquáticos das comunidades São Francisco, Santa Isabel e São Pedro: lago das Velhas, lago do Caatinga, lago do Poção, lago Pernambuco, igarapé Paricá, igarapé do Piu, lago das Neves, lago da Tereza, igarapé Sorvinha, Igarapé Grota Funda, igarapé Uruçu, igarapé Rainha, lago da Onça, lago do Extrato, lago Mineiro, lago do Periquito, igarapé do Periquito, lago do Juani, lago do Apolônio, lago do Edmilson;

§1º Fica estabelecido que a cota de captura de que trata o caput, será, no máximo de até 15 kg por família, por quinzena.

§2º Fica permitido o uso dos seguintes petrechos para a pesca de subsistência: zagaia, malhadeira de 40mm a 60mm, caniço, linha de mão, currico e arco e flecha.

Art. 4º Fica estabelecido como áreas de pesca comercial os ambientes aquáticos da comunidade Santa Isabel: igarapé Paricá, igarapé do Piu.

§1º Fica permitido o comércio do pescado na comunidade e entorno.

§2º O comércio deve priorizar as comunidades.

§3º Fica estabelecida a cota para a pesca comercial, de 01 (uma) caixa isotérmica com capacidade máxima de 170 litros equivalente a 80 kg de pescado, devendo o pescador estar devidamente legalizado.

Art. 5º Fica estabelecido como áreas de pesca esportiva para os ambientes aquáticos das comunidades São Francisco, Santa Isabel e São Pedro: lago Timbó, lago do Taboca, lago do Tiririca, lago do Batata, lago das Neves, lago da Tereza, igarapé Sorvinha, Igarapé Grota Funda, igarapé Uruçu, igarapé Rainha, lago da Onça, lago do Extrato, lago Mineiro, igarapé da Cacaia Nova, lago do Furo, lago da Guita, igarapé Zê Rato.

§1º Fica permitida a atividade na área do acordo desde que praticada na modalidade "pesque e solte".

§2º Fica estabelecido que as regras que ordenam a pesca esportiva serão definidas por um comitê condutor.

Art. 6º Pescadores de outras comunidades, e de outros municípios, quando precisarem capturar pescado para subsistência nos ambientes hídricos das comunidades do Rio Tupana deverão:

I - Ser acompanhado por morador da comunidade mais próxima, que integre o Acordo de Pesca, para ter acesso aos ambientes aquáticos;

II - Respeitar os limites estabelecidos de pescado para consumo 5 kg pescador/dia.

Art. 7º Fica proibido o uso dos seguintes petrechos e métodos de pesca, conforme legislação vigente:

I - redes de arrasto;

II - arpão;

III - timbó;

IV - tapagem;

V - batição;

VI - pesca de mergulho;

VII - explosivos ou substâncias que em contato com a água produzam efeitos semelhantes;

VIII - malhadeiras com malha inferior a 40mm e acima de 80mm entre nós adjacentes.

Art. 8º. A vigilância e monitoramento dos ambientes aquáticos previstos neste Acordo far-se-ão, através de mutirões ambientais.

§ 1º A fiscalização será realizada mediante parceria entre os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, de âmbito estadual e municipal e a sociedade civil organizada.

Art. 9º. Este Acordo de Pesca deverá passar por uma avaliação a cada período de 3 (três) anos ou quando houver necessidade após sua publicação.

Art. 10. Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, no Decreto n.º 6.686, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto n.º 39.124 de 14 de junho de 2018, na Lei n.º 1.532, de 06 de julho de 1982, regulamentada pelo Decreto n.º 10.028, de 04 de fevereiro de 1987, na Lei n.º 2.713, de 28 de dezembro 2001 e demais normas complementares.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VI - explosivos ou substâncias que em contato com a água produzam efeitos semelhantes;

VII - substâncias tóxicas.

VIII - malhadeiras com malha inferior a 30 cm, entre nós opostos para pesca do pirarucu (*Arapaima gigas*), respeitando a legislação vigente;

IX - malhadeiras com malha inferior a 120mm, entre nós adjacentes, para pesca do tambaqui (*Colossoma macropomum*), respeitando a legislação vigente;

X - malhadeiras com malha inferior a 55 mm, entre nós adjacentes, para pesca da matrinxã (*Brycon amazonicus*), respeitando a legislação vigente;

XI - malhadeiras com malha inferior a 60 mm, entre nós adjacentes, para pesca do aruanã (*Osteoglossum bicirrhosum*), respeitando a legislação vigente.

XII - malhadeiras com malha inferior a 45 mm, entre nós adjacentes, para pesca do curimatã (*Prochilodus nigricans*), respeitando a legislação vigente.

Art. 10. Fica proibida a pesca com malhadeiras na quebra d'água dos lagos de manejo até que os mesmos estejam isolados, sem conexão com o canal principal.

Art. 11. Fica permitida a captura das espécies, cará-açu, surubim, aruanã (sulamba), tucunaré, matrinxã, pacu, sardinha, branquinha, bodó, piáú, pirapitinga, cascudinha, piranha, caparari, mapará, pirarara e pirabutão, respeitando o período do defeso e dos tamanhos mínimos de captura das espécies estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 12. Fica proibido a captura de tambaqui para comercialização, por um período de 3 (três) anos a contar da data de publicação desta Instrução Normativa.

Art. 13. Fica proibida a pesca do pirarucu (*Arapaima spp.*) conforme legislação vigente, tal espécie será destinada à recuperação dos estoques. Exceto, capturas acidentais de bodecos (pirarucus menores que 150 cm), sendo permitido o consumo pelos pescadores na comunidade e proibido o transporte e a comercialização em outras localidades.

Art. 14. Serão observadas as demais normas vigentes que estabelecem o período de defeso, as áreas interditadas, as espécies proibidas e os tamanhos mínimos de captura.

Art. 15. A vigilância e monitoramento dos ambientes aquáticos previstos neste Acordo far-se-ão, através de mutirões ambientais.

§ 1º A fiscalização será realizada mediante parceria entre os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, de âmbito estadual e municipal e a sociedade civil organizada.

§ 2º A vigilância deve ser contínua, especificamente no ambiente aquático denominado "cano", por este ser considerado entrada de usuários externos.

Art. 16. O comitê condutor deverá realizar reuniões intercomunitárias para monitoramento da efetividade do Acordo de Pesca, a fim de que se cumpram as leis baseadas na Instrução Normativa após sua publicação.

Art. 17. Para realizar a atividade de visitas turísticas, a liderança da comunidade Terezina III, deve ser devidamente informada.

§ 1º Visitantes e turistas poderão contratar os serviços comunitários como guias, para acessar os ambientes de interesse;

§ 2º Os turistas poderão realizar atividades ecológicas mediante autorização, porém não será permitida a retirada de nenhum exemplar da natureza.

Art. 18. As demais regras serão contempladas em regimento interno do Acordo.

Art. 19. Este Acordo de Pesca deverá passar por uma avaliação a cada período de 3 (três) anos ou quando houver necessidade após sua implantação.

Art. 20. Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, no Decreto n.º 6.686, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto n.º 39.124 de 14 de junho de 2018, na Lei n.º 1.532, de 06 de julho de 1982, regulamentada pelo Decreto n.º 10.028, de 04 de fevereiro de 1987, na Lei n.º 2.713, de 28 de dezembro 2001 e demais normas complementares.

Art. 21. Aos pescadores da comunidade que forem flagrados capturando ou consumindo quelônios e/ou os ovos da referida espécie terá os seus direitos suspensos junto à classe representante do município, cito, Colônia dos Pescadores Z-24 e Sindicato do pescador e do agricultor.

Art. 22. O usuário externo que reincidir no descumprimento desta Instrução Normativa terá os seus direitos suspensos junto à classe representante do município, cito, Colônia dos Pescadores Z-24 e Sindicato do pescador e do agricultor.

Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.
Gabinete da SEMA, em Manaus, de de 2021.

Anexo I

ACORDO DE PESCA DO RIO TUPANA				
Comunidade	Categoria	Ambiente Aquático	Latitude	Longitude
Santa Izabel	Esportiva	Lago Timbó	04° 11' 11.11" S	60° 45' 31.9" W
		Lago do Taboca	04° 11' 08.5" S	60° 42' 30.1" W
		Lago do Tiririca	04° 11' 57.5" S	60° 44' 43.2" W
		Lago do Batata	04° 11' 25.9" S	60° 38' 31.6" W
		Lago das velhas	04° 11' 49.2" S	60° 44' 17.4" W
	Subsistência	Lago da Caatinga	04° 10' 57.2" S	60° 37' 36.2" W
		Lago do Poção	04° 12' 46.1" S	60° 39' 24.9" W
		Lago Pernambuco	04° 12' 53.5" S	60° 41' 59.0" W
		Lago do Tijú	04° 11' 42.2" S	60° 37' 47.7" W
	Preservação	Lago Dona Maria	04° 09' 33.9" S	60° 48' 59.2" W
		Lago das Três Bocas II	04° 09' 47.3" S	60° 49' 37.6" W
		Lago dos Ares	04° 11' 31.5" S	60° 44' 16.9" W
		Lago do Paricá	04° 12' 40.7" S	60° 40' 47.2" W
	Comercial e Subsistência	Lago do Piu	04° 12' 10.2" S	60° 45' 33.5" W

São Francisco	Esportiva e Subsistência	Lago das Neves	04° 09' 55.2" S	60° 49' 99.9" W
		Lago da Tereza	04° 09' 32.5" S	60° 52' 05.7" W
		Igarapé Sorvinha	04° 08' 56.2" S	60° 52' 24.1" W
		Igarapé Grota funda	04° 09' 47.4" S	60° 52' 37.8" W
		Igarapé Uruçu	04° 07' 28.8" S	60° 56' 21.1" W
		Igarapé Rainha	04° 10' 49.9" S	60° 48' 43.4" W
		Lago da onça	04° 12' 19.3" S	60° 41' 04.5" W
		Lago do Extrato	04° 10' 29.2" S	60° 36' 02.9" W
		Lago Mineiro	04° 09' 37.5" S	60° 50' 33.3" W
		Preservação	Lago da Cerca	04° 09' 47.0" S
Lago Repartimento	04° 08' 05.8" S		60° 57' 36.5" W	
São Pedro	Esportiva	Igarapé da Cacaia Nova	04° 12' 26.4" S	60° 39' 39.4" W
		Lago do Furo	04° 10' 50.3" S	60° 37' 18.0" W
		Lago da Guita	04° 10' 56.4" S	60° 35' 19.0" W
		Igarapé Zé rato	04° 07' 35.2" S	60° 58' 21.9" W
	Subsistência	Lago do Periquito	04° 10' 39.4" S	60° 34' 42.3" W
		Igarapé do Periquito	04° 10' 41.7" S	60° 34' 30.2" W
		Lago do Juani	04° 08' 48.1" S	60° 54' 30.1" W
		Lago do Apolônio	04° 09' 52.7" S	60° 48' 58.0" W
		Lago do Edmilson	04° 12' 25.6" S	60° 40' 25.7" W
		Lago do Extrato	04° 10' 29.8" S	60° 35' 50.8" W
	Preservação	Lago do Futuro	04° 11' 37.7" S	60° 45' 18.7" W
		Lago Pirarucu-bóia	04° 10' 48.6" S	60° 36' 10.3" W
		Lago do Bombom	04° 08' 08.6" S	60° 56' 29.6" W
Lago Marajá		04° 11' 31.8" S	60° 43' 59.3" W	
Lago do Corujão		04° 11' 38.3" S	60° 44' 45.2" W	
Esportiva, Subsistência e Comercial		Rio Tupana	04° 11' 19.2" S	60° 39' 15.9" W
			04° 8' 46.39" S	60° 49' 11.10" W

EDUARDO COSTA TAVEIRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 56702

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI

RESOLUÇÃO Nº 007, DE 24 DE AGOSTO DE 2021.

Aprova o Plano de Ações e Serviços - PAS do bloco de serviços de gestão e manutenção da rede de atendimento do Sistema Nacional de Emprego - Sine/AM, referente ao exercício de 2021, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, proposto pelo FET/AM e deliberado pelo CETER/AM.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO TRABALHO EMPREGO E RENDA DO AMAZONAS - CETER/AM, no uso de suas atribuições,